

**OS LIMITES ENTRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE NA
RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NA TRAGÉDIA DE BRUMADINHO¹**

Carlos Eduardo Lima do Nascimento²

Marcela Caldas Leitão Scoralick³

Paulo Victor Aguiar Campos⁴

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as diferenças entre o dolo eventual e a culpa consciente de acordo com as principais visões da doutrina, assim como a jurisprudência relacionada ao assunto, ressaltando a aplicação das teorias relacionadas à tragédia de Brumadinho. A metodologia utilizada no estudo foi a pesquisa bibliográfica e documental. A reflexão traz à tona o anseio da sociedade contemporânea por justiça, buscando, no entanto, utilizar-se do Direito Penal para punições mais severas, por vezes, contradizendo a visão científica do Direito. Após as análises realizadas, concluiu-se que tecnicamente as diferenças entre o dolo eventual da culpa consciente não trazem maiores polêmicas, mas, no caso concreto, diante do apelo social, normalmente influenciado pela mídia, a matéria se mostra de difícil análise e, muitas vezes, aplicada em discordância com os preceitos da doutrina.

PALAVRAS-CHAVE: DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. TRAGÉDIA. BRUMADINHO.

¹ Este artigo foi construído no Projeto Integrador do 4º P, no primeiro semestre de 2019 sob orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

³ Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Instituto Vianna Júnior

⁴ Graduando do 4º período de Direito do Instituto Vianna Júnior

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, determina uma série de direitos fundamentais que deverão ser cumpridos pelo Estado. Dentre eles, a proteção do direito à vida se destaca, sendo também foco no estudo do Direito Penal. A tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho suscita uma série de questões envolvendo o Direito Penal. No tocante aos elementos constitutivos do tipo penal homicídio, abre-se um debate quanto à culpa em *lato sensu* dos envolvidos na tragédia. Diante do caso, a culpa consciente e o dolo eventual, títulos de diferenças tênues entre si, mas com graus de punições notadamente distintos, assumem como duas prováveis modalidades de culpa para se atribuir aos responsáveis pela tragédia. A problemática em questão versa sobre os limites entre tais modalidades.

No entanto, a sociedade influi de maneira contundente em casos de grande repercussão, exigindo uma punição dura e efetiva do Judiciário. Reflita-se sobre até que ponto tal influência é efetiva nas decisões judiciais, seja pelo clamor da população que se sensibiliza, seja pela atuação midiática, podendo ocasionar desvios de uma análise mais técnica do Direito Penal.

Diante do exposto, levanta-se a indagação: qual o limite entre o dolo eventual e a culpa consciente na responsabilidade dos envolvidos na tragédia em Brumadinho?

Este artigo tem como objetivo analisar as diferenças entre o dolo eventual e a culpa consciente de acordo com as principais visões da doutrina, assim como a jurisprudência relacionada ao assunto, ressaltando a aplicação das teorias relacionadas à tragédia de Brumadinho.

Analisar-se-á, primeiramente, as definições, principais semelhanças e diferenças entre as citadas condutas criminosas de acordo com os principais nomes da doutrina penal no Brasil, inclusive valendo-se de exemplos práticos citados por grandes autores que ilustram tais situações.

Posteriormente, investiga-se o paradoxo, por vezes presentes nos julgados

atuais, entre o Direito Penal e a sociedade, ou seja, a visão científica do Direito para as análises das condutas criminosas diante do anseio da sociedade contemporânea por punições cada vez mais severas, principalmente em se tratando de condutas criminosas com grande destaque e acompanhamento pela mídia.

Por fim, estuda-se a responsabilidade criminal dos envolvidos com a tragédia de Brumadinho, ocorrida em 25 de janeiro do presente ano, que, em função de um rompimento de uma das barragens de rejeitos de minério da empresa Vale S.A., ocasionou a morte de diversos moradores da região e trabalhadores da empresa (até a conclusão deste artigo, havia 235 mortes confirmadas sendo que ainda 35 pessoas estavam desaparecidas). A análise de tal responsabilidade criminal com base nas características doutrinárias do dolo eventual e da culpa consciente diante do caso concreto, a forma que de fato tem sido conduzido.

Busca-se alcançar o objetivo deste estudo aplicando-se a metodologia bibliográfica e documental, analisando-se a doutrina e a jurisprudência, além dos artigos científicos sobre o tema.

1 O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE: VISÕES DA DOUTRINA

Iniciamos por demonstrar as principais visões da doutrina a respeito do dolo eventual e da culpa consciente, conceituando e definindo, de forma técnica, as semelhanças e diferenças entre as condutas criminosas.

Para definição inicial de tais conceitos, recorreremos ao Código Penal, em seu artigo 18, que estabelece ser crime doloso quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, enquanto que para ser classificado como crime culposo, o agente causa o resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Nas palavras de Greco (2017), a conduta humana que interessa ao Direito Penal só pode ocorrer de duas formas, dolosa ou culposamente. A ausência de tais condutas afasta a tipicidade do fato cometido, desta forma, a própria infração penal deixa de existir.

Ensina-nos Bitencourt (2015) a essencial importância sobre a análise dos elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal:

O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral — dolo —, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais — intenções e tendências —, que são elementos acidentais, conhecidos como elementos subjetivos especiais do injusto ou do tipo penal. Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica, pois é através do *animus agendi* que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção — vontade e consciência — do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico, especialmente quando a figura típica exige, também, um especial fim de agir, que constitui o conhecido elemento subjetivo especial do tipo.

Dolo, pela definição de Greco (2017), é a vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Greco (2017), citando Zaffaroni, “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado.” Para fins deste estudo, faz-se necessário definir o dolo eventual, que pela teoria do mesmo autor, é o dolo do agente que mesmo não desejando diretamente o resultado de sua prática penal não deixa de agir, ele assume o risco de tal resultado, pois este seria previsto e aceito.

Para conceituarmos culpa em se tratando de conduta para fins de Direito Penal, recorreremos ao conceito de Mirabete, citado por Greco (2017), estabelecendo o crime culposo como “a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

A culpa consciente, por sua vez, explica Bitencourt (2015), também a conceituando por culpa com previsão, ocorre quando o agente conhece as consequências, os riscos de sua conduta, representa a produção do resultado como possível, ou seja, como previsto, mas age, porque confia de forma convicta que tal resultado não irá ocorrer. Assim, o agente não quer tal resultado e nem

deliberadamente assume o risco de sua produção, ele sabe que é possível, mas acredita que pode evitá-lo.

Passamos agora a estabelecer as distinções entre estas condutas, o dolo eventual e a culpa consciente, pois, em linhas gerais, diante dos conceitos até aqui apresentados, podemos inferir que o ponto comum entre elas é a previsibilidade, o fato do agente prever o resultado como possível.

Com a finalidade de distinção entre as condutas, Greco (2017) propõe a análise de alguns exemplos práticos: um número conhecido de circo, o atirador de facas, que atira suas facas em direção a um alvo com uma pessoa em uma plataforma giratória. O risco de se atingir a pessoa é previsível, no entanto, diante de sua habilidade desenvolvida ao longo dos anos de trabalho, o atirador, confiante em sua perícia, acredita que pode atingir o alvo sem ferir a pessoa. No caso de uma lesão corporal ou mesmo um homicídio na situação citada, deveria este ser imputado por culpa consciente. Como exemplo prático do dolo eventual, o autor apresenta o caso de um indivíduo que decide soltar um rojão de fogos em direção a um determinado policial, querendo de fato atingi-lo, provado pela vontade de vingança pessoal por divergência entre eles no passado. Ao lado deste policial, um colega de farda, também visto pelo autor. Este, prevê o resultado de poder atingir tanto um quanto o outro e, no entanto, assume o risco de tal. Teríamos assim caracterizado o dolo eventual.

Bitencourt (2015) ressalta a previsão do resultado como traço comum entre o dolo eventual e a culpa consciente. Como distinção, no dolo eventual o agente assume o risco de produzir o resultado, não renuncia à sua ação mesmo diante de tal possibilidade. A possibilidade de ocorrência do resultado para o agente é, no dolo eventual, menos importante do que o valor que atribui à prática da ação. O fundamental para o autor na caracterização do dolo eventual é a presença de dois componentes: representação da possibilidade do resultado e anuência à sua ocorrência. De forma diversa, na culpa consciente, o agente repele a hipótese de tal resultado e, convicto de que este não ocorrerá, avalia mal e age. Neste caso, a

possibilidade de ocorrência do resultado é, para o agente, mais importante do que o valor que atribui à prática da ação.

Destaca ainda o renomado doutrinador que “os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito”. O temor que relata Bitencourt (2015) se justifica quando trazemos as teorias apresentadas diante de um caso real de grande comoção social, a tragédia de Brumadinho, onde um rompimento de uma das barragens da empresa Vale teve como consequência, além de um grande desastre socioambiental, mortes de moradores da região a serem analisadas também sob o âmbito do Direito Penal.

2 A TRAGÉDIA DE BRUMADINHO: OS LIMITES ENTRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE

2.1 Direito Penal versus sociedade

O rompimento da barragem de Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, resultou em um dos maiores desastres com rejeitos de mineração no Brasil, além da morte de mais de 200 pessoas entre trabalhadores da Vale S.A., controladora da barragem, e moradores da cidade, além de mais de 90 desaparecidos, gerando o estado de calamidade pública. A barragem de rejeitos era classificada como de “risco baixo” e “potencial elevado de danos” estava localizada no ribeirão Ferro-Carvão na região do Córrego do Feijão em Brumadinho, a 65 quilômetros de Belo Horizonte/MG. O desastre pode ser considerado o maior acidente de trabalho do Brasil além do maior desastre industrial do século de acordo com o site G1.com.

Em aplicação aos conceitos apresentados no tópico anterior ao caso objetivo da tragédia ocorrida em Brumadinho, trazemos a alegação do Ministério Público, em requerimento à Justiça, no que tange à responsabilidade da Vale para com o caso em questão, nos seguintes termos: “Tinham pleno conhecimento da situação de instabilidade da barragem B1 e tinham poder-dever, cada qual dentro de suas atribui-

ções orgânicas, de adotar providências para a estabilização da estrutura e/ou evacuação da área de risco". Já para o juiz Chaves (2019), que determinou a prisão dos réus, há nos autos "fundadas razões de autoria do crime de homicídio qualificado pelos investigados". A decisão é da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho.

De acordo com Bertoni (2015):

O crime é fator inerente a toda e qualquer sociedade, ou seja, sua ocorrência é um pressuposto existencial. Assim, registra-se a superação do mito ainda existe de que o Direito Penal possui o condão de lidar de forma eficaz com a violência e demais fenômenos criminais.

Apesar deste posicionamento, o autor reafirma, ainda assim, que o Direito Penal ainda se constitui em instrumento necessário para a (tentativa) de resolução de conflitos e manutenção mínima da ordenação social. É notório que nas últimas décadas, a utilização do Direito Penal vem sendo cada vez mais solicitada pela sociedade, conforme o mesmo autor, em conjunto com os veículos de comunicação, mormente em face de acontecimentos específicos e pontuais, geralmente chocantes e escandalosos como a recente tragédia ocorrida em Brumadinho. Ocorre que essa demanda tem sido, na maioria das vezes, prontamente atendida pelo Estado, por exemplo, com a edição e aplicação de leis penais.

Bertoni (2015) ainda diz que, nesse sentido, importa também analisar quais podem ser as repercussões geradas pela utilização do Direito Penal como forma de resposta ao anseio do populismo punitivo. As consequências são inúmeras e variadas e, por certo, incompreensíveis em sua totalidade, mas, ao mesmo tempo, tangenciam-se. Passam desde o atual problema do superencarceramento e a ausência mínima de condições carcerárias até a problemática concernente à violação excessiva de direitos e garantias fundamentais em detrimento de um utilitarismo desarrazoado. A partir disso, é de suma importância que haja investigações sobre até que ponto os acontecimentos cotidianos veiculado pelos meios de comunicação devem ser levados em conta no âmbito prático das carências jurídicas e sociais.

Por fim, Bertoni (2015) conclui que: “não é demais advertir: ‘achismo’ não deve servir como suporte para elaboração legislativa ou construção doutrinária e jurisprudencial.” Com base nisso, pressupomos uma análise mais técnica a respeito do caso em concreto versus o Direito Penal.

2.2 Dolo eventual versus culpa consciente e a tragédia em Brumadinho

A tragédia tomada a cabo na cidade de Brumadinho/MG suscita uma série de questões de relevante valia. Uma empresa que lucra em torno de cinco bilhões de reais por trimestre não seria capaz de possuir um plano de contingência para a catástrofe ocorrida? A justificativa mais relevante é a de que houve, no mínimo, negligência por parte dos responsáveis.

Destarte, indaga-se qual seria a responsabilidade criminal diante de tais fatos. Não se atina, no presente artigo, discorrer sobre os impactos ambientais ocasionados, mas traçar, a partir de uma abordagem técnica, a incidência de um possível homicídio culposo ou doloso.

A primeira tarefa a ser realizada é a de traçar o nexo de causalidade, qual seja a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Vale exemplificar, se o rompimento da barragem foi em decorrência da falta de manutenção, atribuir-se-á o resultado (morte) aos responsáveis por fiscalizá-la que não aturam de maneira efetiva na prevenção da tragédia (BITENCOURT, 2015).

Vencida a questão da atribuição do resultado à ação (omissão), retorna-se à questão da culpa *lato sensu*. Nesse ponto, deve-se questionar se os envolvidos no crime de alguma forma previram o resultado – rompimento com a consequente morte das vítimas - e, se previsto, de que maneira agiram diante do caso, tal como assevera Greco (2017). Em uma primeira hipótese, o resultado é previsto como certo e de ocorrência inquestionável e a omissão se dá por fatores específicos, *verbi gratia*, o alto custo para a realização da manutenção da barragem. Numa segunda hipótese, a previsão do desastre era somente uma possibilidade remota, estando os responsáveis certos, na medida de suas subjetivas, da não ocorrência deste.

As hipóteses supracitadas, de cabível incidência, destoam enormemente no que se atina às punições. Na primeira, tem-se típico caso de homicídio com dolo eventual, figura que varia entre seis a vinte anos de detenção, afora as majorantes e qualificadoras cabíveis. No segundo exemplo, o homicídio em sua modalidade culposa se enquadraria, variando entre um a três anos de detenção, situações positivadas em nosso diploma penal.

CONCLUSÃO

Ex positis, vale-se de fundamental importância uma análise técnica diante de tal situação, haja vista que o Direito como ciência requer método, necessita, pois, de estudos intensos que o presente artigo não busca suprir, sendo, portanto, apenas uma contribuição singela para a doutrina jurídica. Ademais, ressalta-se novamente a valia do estudo pormenorizado do caso na tentativa de desvencilhar da argumentação - pouco embasada e de cunho meramente emocional - provinda dos meios midiáticos e ecoada pelas camadas populares.

O liame entre dolo eventual e culpa consciente é, por tudo que se expôs, tarefa de grande complexidade, já demasiadamente discutida por doutrinadores, mas não apresentando unanimidade de posições quanto ao limite de separação de tais modalidades. Portanto, os juristas devem se ater ao caso concreto e as subjetividades inerentes às condutas dos agentes, vez que somente na concretude da catástrofe em questão, o técnico do Direito encontrará subsídios para embasar sua argumentação. A solução é, à vista disso, encontrar as respostas na concretude do que se apresenta para então ater-se à doutrina e todo seu respaldo inerente a esta.

Insta salientar, destarte, que a busca pela punição severa, ainda que a tragédia seja motivo justo para o afloramento de sensações de revolta e indignação, deve ser contida de antemão; faz-se valer a frieza da análise técnica, haja vista que a resposta aos ilícitos se encontra no próprio diploma Penal e deste deve ser extraída.

Conclui-se, por tudo o que se analisou, a modalidade culposa pode não responder aos anseios pela retribuição do mal gerado, mas esta não é, de forma alguma, uma via argumentativa que coaduna com a formalidade que a ciência jurídica exige. *Mutatis mutandis*, a alternativa dolosa pode se caracterizar como uma resposta efetiva aos anseios punitivos, porém, nesse ponto, deve-se dobrar o cuidado do jurista para não se deixar influenciar pelo o que proferem as massas; pois, a figura da Justiça, retirada da mitologia grega, carrega a espada empunhada em um dos braços, mas concomitantemente sua outra mão eleva a balança acima da própria arma em punho.

REFERÊNCIAS

BERTONI, F. F. **Direito Penal, crime e sociedade**. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/226542799/direito-penal-crime-e-sociedade>>. Acesso em: abril 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral, v.1. São Paulo: Saraiva, 2. Ed., 2015.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

G1. **Mortos identificados no desastre da Vale em Brumadinho sobem para 240**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticias/2019/05/13/mortos-identificados-no-desastre-da-vale-em-brumadinho-sobem-para-240.ghtml>>. Acesso em: maio de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.